

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 31 — 33.ª DA REPUBLICA — N. 260

SÃO PAULO

DOMINGO, 20 DE NOVEMBRO DE 1921

Actos do Poder Legislativo

(*) LEI N. 1795 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1921

Reforma a organização judiciaria do Estado

O Doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a Lei seguinte:

Artigo 1.º — O Estado de São Paulo fica dividido em dez districtos judiciais.

Artigo 2.º — Em cada um desses districtos haverá dois juizes substitutos.

Artigo 3.º — São condições para nomeação de juizes substituto: ser, pelo menos ha tres annos, diplomado em direito por uma das Faculdades officiaes ou equiparadas e por egual tempo domiciliado no Estado: ter mais de 25 annos de idade, idoneidade moral e habilitação em concurso.

Artigo 4.º — O concurso será feito perante uma comissão composta do presidente do Tribunal de Justiça, de um ministro do mesmo Tribunal designado p la sorte e de um terceiro membro nomeado pelo governo dentre os juizes de direito da capital, advogados de notavel saber e professores da Faculdade de Direito.

§ unico. — A comissão será presidida pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 5.º — O concurso constará de provas escripta, oral e pratica e versará sobre as seguintes materias:

Direito Constitucional.

Direito Administrativo.

Direito Civil.

Direito Commercial.

Direito Criminal.

Theoria e Pratica do Processo Commercial, Civil e Criminal.

§ unico. — O presidente do Estado fará a nomeação do juiz substituto dentre os tres primeiros classificados.

Artigo 6.º — Os juizes substitutos serão nomeados por triennio, podendo ser reconduzidos sempre por egual periodo e não serão demittidos sinão em virtude de sentença em processo criminal.

Artigo 7.º — Compete aos juizes substitutos substituir com jurisdicção plena os juizes de direito.

§ unico. — O governo organizará trienalmente a ordem das substituições.

Artigo 8.º — Enquanto os juizes substitutos não entrarem em exercicio a substituição de que trata o art. 9.º será regulada pela legislação actual.

Artigo 9.º — Os juizes de direito serão substituidos nas faltas até oito dias e nos impedimentos por suspeição:

a) nos actos interlocutorios, na forma da legislação actualmente em vigor, pelos de outras varas, onde houver mais de uma; pelo juiz substituto na sede da residencia, e, na falta deste, ou nas outras comarcas, pelo juiz de paz;

b) nos despachos e sentenças definitivos ou com força de definitivos e outros actos estabelecidos em lei, pelos juizes substitutos.

§ 1.º — Os juizes substitutos, por sua vez, serão substituidos, em seus impedimentos ou faltas, uns pelos outros, no mesmo districto, e os de um districto pelos de outro, na forma do paragrapho unico do artigo 7.º.

§ 2.º — Na falta ou impedimento de todos os juizes substitutos, estes serão substituidos nos casos da letra b) pelos juizes de outras varas, onde houver mais de uma, ou da comarca mais vizinha, de accôrdo com a legislação actual.

Artigo 10. — As suspeições serão motivadas e só poderão fundar-se nos casos expressos em lei.

Artigo 11. — Os districtos judiciais serão constituídos da seguinte forma:

1.º districto — Capital, Santos, Iguape, Cananéa e Xiririca.

2.º districto — Mogy das Cruzes, Santa Isabel, Santa Branca, S. Sebastião, Villa Bella, Ubatuba, Jacarehy, Jambeyro, Parahybuna, S. José dos Campos, Caçapava e S. Luiz do Parahytinga.

3.º districto — Taubaté, Pindamonhangaba, S. Bento do Sapucahy, Guaratinguetá, Cunha, Lorena, Cachoeira, Silveiras, Queluz, Areias, S. José do Barreiro e Bananal.

4.º districto — S. Roque, Una, Piedade, Sorocaba, Itú, Porto Feliz, Capivary, Piracicaba, S. Pedro, Tieté e Tatuhy.

5.º districto — Itapetininga, Itaporanga, Faxina, Capão Bonito do Paranapanema, Apiahy, Sarapuhy, Botucatu, Avaré, Pirajú, Santa Cruz do Rio Pardo e Assis.

6.º districto — Jundiahy, Campinas, Atibaia, Piracaia, Bragança, Itatiba, Amparo, Serra Negra, Socorro e Limeira.

7.º districto — Moçoca, Caconde, S. José do Rio Pardo, Santa Rita do Passa Quatro, Descalvado, Palmeiras, Casa Branca, Pirassununga, Mogy-mirim, Espirito Santo do Pinhal, Itapira, e S. João da Boa Vista.

8.º districto — Araras, Rio Claro, Brótas, Dois Corregos, Jahu, Bariry, S. Manuel, Agudos, Baurú, Pennapolis e Pirajuhy.

9.º districto — S. Carlos, Ribeirão Bonito, Itapolis Araquara, Jaboticabal, Taquaritinga, Bebedouro, Pitangueiras, Barretos, Olympia, Catanduva e Rio Preto.

10.º districto — Ribeirão Preto, Sertãozinho, Cajuru, S. Simão, Batataes, Orlândia, Patrocínio do Sapucahy, Ituverava, Franca e Igarapava.

Artigo 12.º — As comarcas do Estado ficam classificadas em quatro entrancias.

§ 1.º — Pertencem á primeira entrancia: Apiahy, Areias, Bananal, Bariry, Cachoeira, Caconde, Cananéa, Capão Bonito do Paranapanema, Cunha, Igarapava, Itaporanga, Ituverava, Jambeyro, Palmeiras, Parahybuna, Patrocínio do Sapucahy, Piedade, Pitangueiras, Porto Feliz, Queluz, Santa Branca, Santa Isabel, S. Bento do Sapucahy, S. José do Barreiro, S. Luiz do Parahytinga, S. Pedro, S. Sebastião, Sarapuhy, Sertãozinho, Silveiras, Ubatuba, Villa Bella, Xiririca e Una.

§ 2.º — Pertencem á segunda entrancia: Agudos, Araras, Atibaia, Avaré, Batataes, Baurú, Bebedouro, Brótas, Caçapava, Cajuru, Capivary, Casa Branca, Catanduva, Descalvado, Dois Corregos, Espirito Santo do Pinhal, Faxina, Itapira, Itatiba, Itú, Iguape, Jacarehy, Jundiahy, Limeira, Lorena, Moçoca, Mogy das Cruzes, Mogy Mirim, Olympia, Orlândia, Pennapolis, Pindamonhangaba, Piracaia, Pirajú, Pirajuhy, Pirassununga, Ribeirão Bonito, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Rita do Passa Quatro, São José do Rio Pardo, São José dos Campos São Manoel, São Simão, São Roque, Serra Negra, Socorro, Taquaritinga, Tatuhy e Tieté.

§ 3.º — Pertencem á terceira entrancia: Amparo, Araquara, Barretos, Botucatu, Bragança, Campinas, Assis, Itapolis, Jaboticabal, Jahu, Piracicaba, Rio Claro, Rio Preto, S. Carlos, Taubaté, Guaratinguetá, Franca, S. João da Boa Vista, Sorocaba, Itapetininga e Ribeirão Preto.

§ 4.º — Pertencem á quarta entrancia: São Paulo e Santos.

Artigo 13. — As nomeações de juizes de direito para as comarcas de primeira entrancia serão feitas dentre os substitutos com dois annos pelo menos de exercicio e q e figurem na lista de cinco nomes, organizada pelo Tribunal de Justiça.

Artigo 14. — No provimento das comarcas de primeira entrancia serão preferidos os juizes desta classe que requererem remoção.

(*) Reproduzida por ter sahido com incorrecções.